


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 24 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.680

Recurso nº: - 99.829 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente: - POSTO E RESTAURANTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

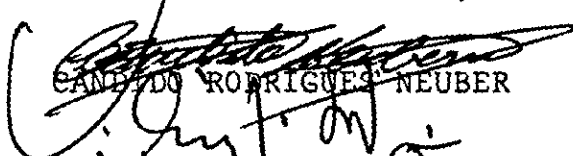
Recorrido - DRF EM GOVERNADOR VALADARES - (MG).

IRPJ - Exercício de 1986 - Omissão de Receita Tributável - Legitima-se a omissão de receita quando o crédito tributário assim apurado se suporta em dados extraídos da contabilidade da autuada e de fornecedor na medida em que os valores por este apontados se lastreiam em produtos sujeitos a controle de venda governamental.

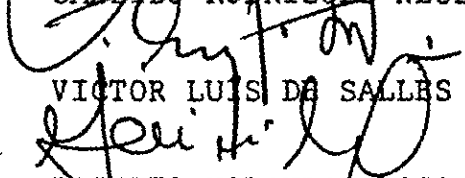
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO E RESTAURANTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1992


 CAMARGO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Filho, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13628-000.081/90-05

RECURSO Nº: 99.829

ACORDÃO Nº: 102-12.680

RECORRENTE: POSTO E RESTAURANTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o processado omissão de receita na revenda de combustíveis e lubrificantes no ano-base de 1985, bem como glosa de despesa de frete não comprovada no ano-base 1986.

Subseqüentemente ao auto de infração, ingressa a parte recorrente com seu petitório de fls. 161/162, onde simplesmente alega não ter havido omissão de receita. No tocante à glosa de despesas de frete, optou por não requerer a impugnação dessa infração.

A decisão monocrática de fls. 174/177, julgou totalmente procedente o lançamento, para acatar o parcelamento da parte não contestada e determinar a cobrança da parte remanescente.

No seu petitório de fls. 183/184 indica a autuada que a "presunção de receita omitida, no valor de Cr\$ 158.004.602,00, foi meramente suposta, com relação fornecida pelo fornecedor "PETROBRÁS", o que não pode prevalecer, haja visto que o suplicante, além dos encargos já incluídos na fatura pelo fornecedor, como PIS-FINSOCIAL, tem o custo do transporte "frete" que não é incluído na mesma fatura". Ademais, a recorrente possui contabilidade regular; os combustíveis e lubrificantes, por força de lei, são isentos de emissão de documento fiscal; os sócios se abastecem sem o devido pagamento de combustíveis e lubrificantes.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.680

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é ~~tempestivo~~ e por isso dele se toma o de vido conhecimento.

No pano de fundo da discussão observa este Relator que a omissão indicada no auto de infração foi apurada a partir de um cotejo documental resultante da ~~soma da~~ "receita da re venda de combustíveis" (fls. 30), da "receita da revenda de Lubrifi cantes" (fls. 32) e da "receita da revenda de outras Mercadori as" (fls. 33 a 46) com a receita anual declarada ao Fisco.

A partir daí fica em parte prejudicada a argumen tação recursal no sentido de que presumir receita perante em base de "relação fornecida pelo fornecedor "Petrobrás" seria elemento de prova inoperante: os dados, com o que o Fisco instruiu o lançamen to, foram suportados não somente em função dos informes da Petrobrás, mas especialmente a "receita da revenda de outras Mercadorias", que tanto a autuada impugna, nos lançamentos do seu livro Diário.

Por outro lado os valores fornecidos pela Petrobrás não de ser acatados, visto como os produtos, à época esta vam sujeitos a tabelamento e, sabidamente, inexistia a possibilidade da venda em preços inferiores aos parâmetros governamentais.

De resto, ~~despiciendo~~ para sustentar o lançamento a verificação do lucro dado como incorrido e objeto de indicação na peça vestibular, merecendo confirmação, por seus jurídicos fundamentos, a decisão monocrática de fls. 174/177.

Brasília (DF), em 24 de agosto de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR